

**PARTE A****PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas****Aviso (extrato) n.º 17575/2018**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:
É concedida ao General de Exército D. Fernando Alejandro Martínez, de nacionalidade espanhola, a Grã-Cruz da Medalha de Mérito Militar.

14 de novembro de 2018. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

311826108

**PARTE B****COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS****Regulamento n.º 798/2018**

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), nos termos e para os efeitos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, torna público o seu Regulamento n.º 1/2018, aprovado ao abrigo do n.º 4 do artigo 35.º e da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 57.º ambos do Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

14 de novembro de 2018. — A Presidente da CNPD, *Filipa Calvão*.

Regulamento n.º 1/2018 relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é a entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. De acordo com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) —, compete-lhe elaborar e publicar a lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD).

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do RGPD, os tratamentos de dados pessoais suscetíveis de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares têm de ser precedidos de uma AIPD.

O legislador europeu define, a título exemplificativo, três tipos de situações que preenchem os pressupostos desta obrigação do responsável pelo tratamento de dados, e que estão concretizados no n.º 3 do artigo 35.º do RGPD.

Para além destes, cada autoridade de controlo nacional tem de elencar outros tratamentos suscetíveis de implicar aquele risco, correspondendo assim a lista que agora se apresenta a tratamentos que também preencham os pressupostos do n.º 1 do artigo 35.º, e tendo por referência as *Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 — WP248 rev.01*, pp. 10-12, aprovadas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 e assumidas pelo Comité Europeu de Proteção de Dados (¹).

Alerta-se para o facto de a presente lista não ser exaustiva, podendo ainda surgir, designadamente em função do desenvolvimento tecnológico, outras situações em que se justifique, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º, realizar obrigatoriamente a AIPD.

É pois uma lista dinâmica, sendo atualizada sempre que se entender necessário, recordando-se que o cumprimento do dever de realizar a referida avaliação não dispensa os responsáveis do cumprimento das restantes obrigações previstas no RGPD ou em legislação especial.

Assim, após a realização da referida consulta pública (²) e tendo ponderado as sugestões proferidas nessa sede, bem como as recomendações contidas no Parecer n.º 18/2018 do Comité Europeu de Proteção de Dados (³), e de acordo com a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 57.º e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 35.º, ambos do RGPD, a CNPD aprova a seguinte lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, que acrescem aos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do RGPD.

1 — Tratamento de informação decorrente da utilização de dispositivos eletrónicos que transmitam, por redes de comunicação, dados pessoais relativos à saúde;

2 — Interconexão de dados pessoais ou tratamento que relacione dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal (⁴);

3 — Tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal (⁵) com base em recolha indireta dos mesmos, quando não seja possível ou exequível assegurar o direito de informação nos termos da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 14.º do RGPD;

4 — Tratamento de dados pessoais que implique ou consista na criação de perfis em grande escala (⁶);

5 — Tratamento de dados pessoais que permita rastrear a localização ou os comportamentos dos respetivos titulares (por exemplo, trabalhadores, clientes ou apenas transeuntes), que tenha como efeito a avaliação ou classificação destes (⁷), exceto quando o tratamento seja indispensável para a prestação de serviços requeridos especificamente pelos mesmos;

6 — Tratamento dos dados previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou ainda dos dados de natureza altamente pessoal (⁸) para finalidade de arquivo de interesse público, investigação científica e histórica ou fins estatísticos, com exceção dos tratamentos previstos e regulados por lei que apresente garantias adequadas dos direitos dos titulares;

7 — Tratamento de dados biométricos para identificação inequívoca dos seus titulares, quando estes sejam pessoas vulneráveis (⁹), com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados;

8 — Tratamento de dados genéticos de pessoas vulneráveis ⁽¹⁰⁾, com exceção de tratamentos previstos e regulados por lei que tenha sido precedida de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

9 — Tratamento de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º ou no artigo 10.º do RGPD ou dados de natureza altamente pessoal ⁽¹¹⁾ com utilização de novas tecnologias ou nova utilização de tecnologias já existentes ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ Podem ser consultadas em Português em https://www.cnpd.pt/bin/rgpd/docs/wp250rev01_pt.pdf.

⁽²⁾ Cf. Aviso n.º 136/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 150, de 6 de agosto de 2018.

⁽³⁾ Disponível em Inglês em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/opinion-board-art-64/opinion-182018-portugal-sas-dpia-list_en.

⁽⁴⁾ Cf. Critérios 4 e 6 das Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «susceptível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 (WP248 rev.01).

⁽⁵⁾ Cf. Critério 4 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽⁶⁾ Cf. Critério 5 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽⁷⁾ Cf. Critério 1 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽⁸⁾ Cf. Critério 4 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽⁹⁾ Cf. Critério 7 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽¹⁰⁾ Cf. Critério 7 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽¹¹⁾ Cf. Critério 4 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

⁽¹²⁾ Cf. Critério 8 das Orientações citadas (WP248 rev.01).

311819491



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E FINANÇAS

Entidade de Serviços Partilhados da Administração
Pública, I. P.

Deliberação n.º 1341/2018

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, que define a natureza, missão e atribuições da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi publicada a Portaria n.º 275/2012, de 10 de setembro, que aprovou os respetivos Estatutos, vigente até ao dia 10 de setembro de 2018.

No desenvolvimento daquele decreto-lei, e na sequência do Despacho n.º 3245/18, de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 251/2018 de 5 de abril, importou redefinir, através da publicação da Portaria n.º 256/2018, de 10 de setembro, que procedeu à aprovação dos novos Estatutos da ESPAP, I. P., a organização interna desta entidade, bem como preconizar alguns princípios relativos à sua atuação, atenta as especiais condições relativas à sua natureza.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º dos mencionados Estatutos estabelecem, respetivamente, as funções que estruturam a organização interna da ESPAP, I. P., e as unidades orgânicas hierárquica e funcionalmente subordinadas ao conselho diretivo desta Entidade, a saber:

a) Funções corporativas:

- i) Direção de Planeamento Estratégico e Controlo de Gestão (“DPG”);
- ii) Direção Jurídica e de Administração Geral (“DJA”);

b) Funções de negócio:

- i) Direção de Serviços Partilhados de Compras Públicas (“DCP”);
- ii) Direção de Serviços Partilhados de Finanças (“DSPF”);
- iii) Direção de Serviços Partilhados de Recursos Humanos (“DSPRH”);
- iv) Direção de Sistemas de Informação (“DSI”); e
- v) Direção de Infraestruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação (“DITIC”).

O n.º 3 do artigo 1.º dos referidos Estatutos da ESPAP, I. P., prevê, ainda, que, por deliberação do conselho diretivo a publicar no *Diário da República*, possam ser criados núcleos e definidas as suas competências.

Tendo-se revelado necessário conformar a organização interna da ESPAP, I. P., com os novos Estatutos, através do ajustamento dos respetivos núcleos, ao abrigo do disposto no citado n.º 3 do artigo 1.º,

torna-se público o teor da deliberação do conselho diretivo, de 06 de novembro de 2018, que aprova a nova estrutura da ESPAP, I. P., e respetivas competências:

1 — A Direção Jurídica e de Administração Geral integra os seguintes núcleos:

a) Núcleo de Apoio Jurídico, abreviadamente designado por NAJ, ao qual compete prestar apoio jurídico ao conselho diretivo e a todas as

unidades orgânicas, instruir e acompanhar os procedimentos de contratação pública e intervir nos processos judiciais em que a ESPAP, I. P., seja parte;

b) Núcleo de Finanças e Controlo de Gestão, abreviadamente designado por NFCG, ao qual compete executar políticas de gestão financeira, contabilística e patrimonial da organização, o controlo de gestão e a gestão do ciclo de vida dos projetos cofinanciados. Compete, ainda, a este núcleo, assegurar o apoio administrativo geral e a gestão de recursos logísticos;

c) Núcleo de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designado por NGRH, ao qual compete executar as políticas de recursos humanos da organização e assegurar as atividades de suporte à gestão do ciclo de vida dos trabalhadores, promovendo a sua valorização e desenvolvimento.

2 — A Direção de Serviços Partilhados de Compras Públicas integra os seguintes núcleos:

a) Núcleo de Planeamento e Gestão do Sistema Nacional de Compras Públicas, abreviadamente designado por NPG, ao qual compete desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços de compras públicas, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo;

b) Núcleo de Contratação Centralizada de Energia, abreviadamente designado por NCE, ao qual compete propor e implementar políticas e linhas de orientação estratégica para a atividade de centralização da compra de energia, preparando, lançando e conduzindo os procedimentos pré-contratuais para a contratação do fornecimento de energia e gerindo o ciclo de vida desta categoria, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo;

c) Núcleo de Veículos do Estado e Logística, abreviadamente designado por NVEL, ao qual compete desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços de logística e de gestão do parque de veículos do Estado, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo.

3 — A Direção de Serviços Partilhados de Finanças integra os seguintes núcleos:

a) Núcleo de Desenvolvimento de Negócio de Finanças, abreviadamente designado por NDF, ao qual compete assegurar a conceção e desenvolvimento das soluções e serviços partilhados de finanças, garantindo a sua permanente adequação face à evolução do mercado, aos normativos em vigor e às necessidades dos clientes;

b) Núcleo de Expansão de Serviços Partilhados de Finanças, abreviadamente designado por NEF, ao qual compete assegurar a implementação e evolução contínua do modelo de disseminação do serviço, com vista à integração dos clientes no portefólio de soluções e serviços partilhados de finanças;

c) Centro de Serviços Partilhados de Finanças, abreviadamente designado por CSPF, ao qual compete assegurar a gestão e operação dos